

PROCESSO:	03334/2023-TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
<p>Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná de 01.01.2021 até 13.07.2023 e de 15.12.2023 até a presente data;</p> <p>Jeferson Lima Barbosa – CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação (SEMED) de 14.05.2021 até 01.08.2022;</p> <p>Robinson Emmerich – CPF n. ***.793.612-**, Gerente de Administração de 7.01.2020 até 01.08.2023;</p> <p>Soraya Maria Grisante de Lucena – CPF n. ***.776.032-**, Pregoeira de 20.08.2021 até 09.12.2022;</p> <p>Thiago de Paula Bini – CPF n. ***.126.901-**, Procurador do Município desde 18.10.2018;</p>	
RESPONSÁVEIS:	<p>Valéria Luciene Novaes Alexandre – CPF n. ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED de 05.01.2021 até 08.11.2023;</p> <p>Viviane Barbosa Vitória – CPF n. ***.219.372-**, Secretária Municipal de Administração (SEMAD) Interina de 16.09.2022 até 30.09.2022;</p> <p>Ana Maria Alves Santos Vizeli – CPF n. ***.523.002-**, Secretaria Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) de 05.04.2021 até 01.04.2023;</p> <p>Janete Reis da Silva Brito, CPF n. ***.408.382-**, Responsável pelo Almoxarifado da SEMED;</p> <p>Multiplic Serviços e Edificações Ltda – CNPJ n. 40.187.872/0001-25.</p>
ASSUNTO:	Inspeção especial com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas decorrentes da contratação de telhas

	termoacústicas realizada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos exercícios de 2022 a 2023.
VRF:	R\$ 8.833.060,51 (oito milhões oitocentos e trinta e três mil sessenta reais e cinquenta e um centavos) ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Inspeção Especial que teve por objetivo avaliar a regularidade da contratação e da liquidação da despesa decorrente da aquisição de telhas termoacústicas nos exercícios de 2022 a 2023.

2. HISTÓRICO

2. Concluída a instrução processual, a equipe de inspeção constatou a existência de irregularidades com indícios de dano ao erário, consistentes na ausência de planejamento das aquisições, preço estimado majorado indevidamente, sobrepreço, não entrega/desvio de material e contratação mediante adesão a ata de registro de preços sem comprovação da viabilidade econômica, financeira ou operacional, razão pela qual pugnou pela audiência dos responsáveis, conforme relatório técnico preliminar de ID 1540166.

3. Após a conversão dos autos em tomada de contas especial nos termos da DM 0037/2024-GCPN (ID 1549108) e operada a regular citação dos responsáveis, Janete Reis da Silva Brito, Valeria Luciene Novais Alexandre, Isaú Raimundo da Fonseca, Soraya Maia Grisante de Lucena, Empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda., Thiago de Paula Bini, Jeferson Lima Barbosa e Ana Maria Alves Santos Vizeli, apresentaram, tempestivamente, suas razões de defesa, conforme certidão p. ID.

4. No entanto, Robinson Emmerich e Viviane Barbosa Vitória deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentar defesa/manifestação nos autos.

¹ Relatório de Inspeção ID 1540166.

5. Seguindo o trâmite processual, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, oportunidade em que se manifestou nos termos do Relatório de Análise de Defesa (ID 1688225).

6. Ocorre que, após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento à determinação do e. relator (ID 1549108), a Senhora Viviane Barbosa Vitória, em 11.2.2025, protocolizou o Documento n. 00820/25, em que requereu o reconhecimento de erro material que impediu a apresentação de sua defesa de forma tempestiva, solicitando que seja analisada neste momento processual, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

7. O e. relator, a par das explicações exaradas no pedido da responsável quanto ao equívoco cometido em razão do recebimento por *email* de “aviso de cancelamento de citação eletrônica” referente ao MC n. 10/24”, determinou que tal fato fosse comunicado à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte, tendo esta esclarecido que um erro do sistema provocou o envio da notificação de cancelamento, quando na verdade, o referido mandado sequer chegou a ser expedido.

8. Considerando que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do Tribunal foi determinante para a interpretação equivocada da responsável, o e. relator decidiu pelo recebimento da documentação como defesa tempestiva, determinando o encaminhamento do feito à SGCE para realizar a análise da defesa em complementação ao relatório técnico de ID 1688225, nos termos da DM 0036/2025-GPCN (ID 1714363).

9. Assim, em cumprimento à decisão do conselheiro relator, vieram os autos a esta unidade técnica para analisar a defesa apresentada pela Senhora Viviane Barbosa Vitória.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

3.1. Irregularidade Item II, letra b: Da senhora Viviane Barbosa Vitória, CPF n. ***.219.372-**, Secretária de Administração Interina - SEMAD, por ter solicitado no processo administrativo nº 1-11230/2022 (IDs 1531253 e 1531255) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto à sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de R\$ 70.278,46

(setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme relatado no item A6 (subitem a.1 e quadro7) do relatório técnico (ID 1540166);

3.1.1. Defesa de Viviane Barbosa Vitória, Secretária de Administração Interina da SEMAD

7. Em sua defesa, a Senhora Viviane alegou, em resumo, que não foi responsável pela solicitação da adesão à ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021, mas sim o então Secretário de Administração, Senhor Jônatas de França Paiva, antes de se afastar para gozo de férias. Apenas deu continuidade ao trâmite processual de acordo com as suas instruções previamente recebidas.

8. A substituição das telhas era urgente, devido aos alagamentos internos no prédio, situação registrada por meio de fotografias anexadas à sua defesa.

9. A abertura do processo visava atender à demanda urgente, não havendo má-fé ou intenção de prejudicar o interesse público, mas evitar grandes prejuízos decorrentes da perda de móveis e computadores e riscos à integridade dos funcionários.

10. A urgência da demanda exigiu rapidez no processo, e havia um projeto de engenharia justificando a substituição da cobertura por telhas termoacústicas.

11. A Superintendência de Compras e Licitações, responsável pela análise da ata, não mencionou a existência de outra ARP com preços menores nem alertou sobre o sobrepreço em seu parecer, tampouco o fez o secretário titular da pasta antes de seu afastamento.

12. Não havia a exigência legal de estudo técnico preliminar para adesão à ata de registro de preços à época dos fatos, obrigação essa que só passou a vigorar em 2024.

13. O processo de adesão seguiu ordem direta do secretário de administração, cabendo à responsável apenas dar continuidade ao fluxo processual nos limites de suas competências.

Análise

14. A responsabilidade da Senhora Viviane Barbosa Vitória decorre, nestes autos, da sua atuação como secretária de administração interina da Semad, no período de 16 a 30 de setembro de 2022, por ter solicitado a adesão à ARP 058/SRP/SEMAD/2021, de 17.12.2021(ID 1531255), oriunda do PE n. 137/2021, para aquisição de 1.277,79m² telhas termoacústicas, sem a devida avaliação de vantajosidade econômica e sem considerar a ARP 005/SRP/SEMAD/2022, de

28.1.2022 (ID 1531237, p. 2-15) que continha telhas termoacústicas com as mesmas especificações técnicas, no entanto, com preços inferiores. Enquanto na ARP 058/SRP/SEMAD/2021 o preço registrado foi de R\$ 250,00/m², na ARP 005/SRP/SEMAD/2022 foram registrados preços de R\$ 198,00/m² e R\$ 195,00/m².

15. Também verificou-se a ausência de qualquer evidência de que as empresas ASP e D3, detentoras da ARP 005/SRP/SEMAD/2022, tenham sido consultadas pela Semad sobre a possibilidade de fornecimento do quantitativo adquirido.

16. A adesão também não foi precedida de justificativa técnica quanto à real necessidade de substituição da cobertura da sede da prefeitura, assim como não houve justificativa para a escolha das telhas termoacústicas em detrimento das convencionais. De ressaltar que, conforme verificação in loco, as telhas permaneciam sem utilização até a data da inspeção (período de 22.2.2022 a 7.11.2023), o que denotaria a ausência de necessidade e de interesse público.

17. Verificou-se ainda a ausência de análise quanto à viabilidade operacional da adesão, em razão da existência do contrato n. 072/SEMAD/2022, cujo objeto contemplava a reforma do prédio da Semad com fornecimento de materiais e mão de obra para a manutenção da cobertura, caracterizando possível sobreposição de objetos.

18. Após a leitura da defesa da Senhora Viviane, chega-se à conclusão de que as razões por ela invocadas são procedentes, não se evidenciando os elementos necessários à sua responsabilização. Vejamos.

19. Primeiramente, restou comprovado que, enquanto secretaria de administração interina, a responsável não solicitou a questionada adesão à ata de registro de preços n. 058/SRP/SEMAD/2021.

20. Conforme demonstram os documentos inseridos no ID 1531253, p. 12-14, a solicitação de adesão à ARP 058/SRP/SEMAD/2021 foi formalizada diretamente pelo secretário titular da Semad, Senhor Jônatas de França Paiva, antes de seu afastamento para gozo de férias, inclusive, realizando a consulta à empresa fornecedora sobre a possibilidade de fornecimento das telhas, e com posterior encaminhamento do pedido de adesão à Supecol, órgão competente pela gestão das atas de registro de preços, para análise quanto à possibilidade do procedimento.

21. Ante a emissão do parecer favorável da Supecol (ID 1531253, p. 15), coube à Senhora Viviane, já investida interinamente no cargo, a abertura formal do processo administrativo juntando aos autos o termo de referência e demais

documentos para a formalização da adesão (ID 1531253, p. 2-10 do ID 1531253). Nesse contexto, sua atuação restringiu-se a dar continuidade a um procedimento já previamente estruturado e claramente direcionado para a adesão àquela ata específica.

22. Portanto, não se vislumbra em sua conduta a presença de dolo ou culpa grave (erro grosseiro) para que seja responsabilizada pela irregularidade. No caso, a responsável não participou da escolha da ARP 058/SRP/SEMAP/2021. Além disso, não há evidências de que tivesse ciência da existência da ARP 005/SRP/SEMAP/2022, até porque havia sido nomeada interinamente por apenas quatorze dias. Ressalte-se, ainda, que o próprio titular da pasta, responsável pela formalização e gestão das referidas atas² tinha pleno conhecimento de que esta última apresentava preços mais vantajosos (ID 1531255, p. 1-12 e ID 1531237, p. 2-15).

23. Assim, considera-se que não seria razoável exigir, neste caso particular, que a gestora interina tivesse a obrigação de realizar pesquisas adicionais ou refazer os documentos instrutórios da área técnica, especialmente quando respaldados por parecer do órgão competente (Supecol)³, o qual atestou a vantajosidade dos preços, o que, neste caso específico, reforça a ausência de negligência por parte da responsável.

24. Ainda que tenha assinado o termo de referência, integrando a cadeia de atos processuais que resultou na contratação com sobrepreço, tal ato, por si só, não é suficiente para imputação de responsabilidade, sobretudo pela falta de elementos que demonstrem sua participação ativa e consciente na escolha da ata com sobrepreço. Assim, a assinatura formal não seria suficiente para legitimar a sua responsabilização, devendo-se considerar o conjunto fático e circunstancial que evidencia a ausência de iniciativa da agente no direcionamento da contratação.

25. Desse modo, considerando que a Senhora Viviane não praticou a conduta que lhe foi imputada, qual seja, solicitar a adesão à ARP

² Antes da mudança da estrutura administrativa do município pela Lei n. 3.487, de 23.2.2022, a Semad era responsável pelo controle e administração do sistema de registro de preços.

³ Decreto n. 0308, de 24.2.2022. Art. 2º A SUPECOL é órgão da Administração Direta, com status de Secretaria Municipal, possui autonomia administrativa, orçamentária, técnica e operacional, sendo subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único. A SUPECOL tem por finalidade essencial planejar, coordenar, executar e controlar as ações relacionadas às compras do Poder Executivo, envolvendo desde o planejamento inicial, cotação de preço, licitação e registro de preço. Art. 4º. (...) XI – realizar a gestão das atas de registro de preço em âmbito municipal, liberando saldos e/ou intermediando adesões, se manifestando quanto à regularidade dos quantitativos liberados ou que serão objetos de adesão; (<https://www.diariooficialjp.com.br/pdf/2022-02-24-suplemento.pdf>)

058/SRP/SEMAD/2021, com sobrepreço, não havendo elementos nos autos que caracterizem a existência de dolo ou culpa em sua conduta para sua responsabilização, conclui-se pela exclusão da sua responsabilidade.

4. CONCLUSÃO

26. Desse modo, considerando a análise da defesa apresentada pela Senhora Viviane Barbosa Vitória após a emissão do relatório conclusivo de ID 1688225, reavalia-se a conclusão anteriormente adotada, passando-se à apresentação de nova conclusão, nos seguintes termos:

4.1. Manter as seguintes irregularidades:

4.1.1. De responsabilidade solidária de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº *.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná, Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25:**

a. Por terem, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 137/2021, que objetivava à aquisição de telhas termoacústicas, aceitado ou contribuído para a aceitação e apresentado (a empresa) proposta desvantajosa para a Administração, uma vez que na mesma licitação item com igual objeto possui preço menor. Agindo, assim, violaram o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, prescrito no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como concorreram para a realização de pagamento de valores superfaturados, com repercussão danosa aos cofres municipais no valor histórico de R\$ 451.373,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme relatado no item A3 (quadro 6) do relatório técnico (ID 1540166) e subitem 3.1. do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 3-18);

4.1.2. De responsabilidade de Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº *.523.002-**, Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF:**

a. Por ter solicitado no processo administrativo nº 1-12817/2022 (1531274 e 1531287) a adesão a ARP nº 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto a sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de R\$ 243.292,50 (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme

relatado no item A6 (subitem b.1 e quadro 7) do relatório técnico (ID 1540166) e item 3.3.1 do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 21-27);

4.1.3. De responsabilidade de Jeferson Lima Barbosa, CPF nº *.666.702-**, Secretário Municipal de Educação:**

a. Pela ausência de planejamento para as aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 137/2021 e do Pregão Eletrônico nº 152/2021, em afronta aos artigos 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f” e 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, conforme relatado nos itens A1 e A4 do relatório técnico (ID 1540166) e subitem 3.5.1 do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 30-33);

4.1.4. De responsabilidade de Robinson Emmerich, CPF nº *.793.612-**, Gerente de Administração:**

a. Pela inobservância do princípio da vantajosidade na definição da metodologia de cálculo para o preço estimado, em descumprimento ao disposto ao art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa MPG/GO nº 73/2020, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID 1540166) e item 3.6. do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 33-35);

4.2. Afastar a seguinte irregularidade atribuída de forma solidária à Valéria Luciane Novaes Alexandre, CPF nº *.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED, e Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, responsável pelo Almoxarifado:**

a. Pela omissão em adotar medidas preventivas necessárias para assegurar a higidez do patrimônio público por meio de inventário e controles de entrada e saída de bens, o que acabou resultando no extravio dos bens adquiridos (telhas), resultando dano ao erário no montante histórico de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID 1540166) e item 3.4.1 e 3.4.2 do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 27-30);

4.3. Afastar a seguinte irregularidade atribuída à Viviane Barbosa Vitória, CPF nº *.219.372-**, Secretária de Administração Interina da SEMAD:**

a. Por ter solicitado no processo administrativo nº 1-11230/2022 (IDs 1531253 e 1531255) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto à sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de R\$ 70.278,46 (setenta mil, duzentos e

setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme relatado no item A6 (subitem a.1 e quadro 7) do relatório técnico (ID 1540166) e subitem 3.2.1 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Pelo exposto, considerando a nova conclusão da análise de defesa nestes autos, propõe-se ao relator:

5.1. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, solidariamente com Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e a empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, pelas irregularidades descritas no subitem 4.1.1 deste relatório;

5.2. Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, pelas irregularidades descritas nos subitens 4.1.2, deste relatório;

5.3. Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Jeferson Lima Barbosa, CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, e Robinson Emmerich, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pelas irregularidades descritas nos subitens 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente, deste relatório;

5.4. Julgar **regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Valéria Luciane Novaes Alexandre, CPF nº ***.748.502-**, Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, e Viviane Barbosa Vitória, CPF nº ***.219.372-**, Secretaria de Administração Interina – SEMAD;

5.3. **Imputar débito**, de forma solidária, a Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, no valor de R\$ 451.373,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos);

5.4. **Imputar débito** a Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, no valor de R\$ 243.292,50 (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

5.5. **Aplicar multa**, com fulcro no inciso, II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, a Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, Jeferson Lima Barbosa, CPF nº ***.666.702-**, e Robinson Emmerich, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pelas irregularidades que lhe são atribuídas.

Porto Velho, 27 de maio de 2025.

Elaboração:

Silvana da Silva Pagan
Auditora de Controle Externo – Matrícula 409

PARECER DO COORDENADOR DA UNIDADE

1. ANÁLISE

1. Como mencionado, este processo versa sobre Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Inspeção Especial que teve por objetivo avaliar a regularidade da contratação e da liquidação da despesa decorrente da aquisição de telhas termoacústicas nos exercícios de 2022 a 2023.

2. A análise empreendida acima, em cumprimento ao Item II da DM n. 0036/2025-GCPCN (ID 1714363), abordou tão somente a irregularidade atribuída a Sra. Viviane Barbosa Vitória, cuja conclusão foi por afastar a irregularidade atribuída a referida jurisdicionada.

3. Nesse passo, ao tempo em que manifesto concordância com a análise acima empreendida, apresento, amparado no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCERO), parecer de modo a refletir a análise realizada com parecer anteriormente apresentado (ID 1688225, pg. 38 e ss):

2. CONCLUSÃO

4. Desse modo, considerando o resultado da presente análise e da análise anterior (ID 1688225), conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades

2.1. De responsabilidade de Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF:

a. Por ter solicitado no processo administrativo nº 1-12817/2022 (1531274 e 1531287) a adesão a ARP nº 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de

telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto a sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de R\$ 243.292,50 (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item A6 (subitem b.1 e quadro 7) do relatório técnico inicial (ID 1540166) e subitem 3.3. do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 21 a 27);

2.2. De responsabilidade de Jeferson Lima Barbosa, CPF nº *.666.702-**, Secretário Municipal de Educação:**

a. Pela ausência de planejamento para as aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 137/2021 e do Pregão Eletrônico nº 152/2021, em afronta aos artigos 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f” e 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, conforme relatado nos itens A1 e A4 do relatório técnico inicial (ID 1540166) e subitem 3.5. do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 30 a 33)

2.3. De responsabilidade de Robinson Emmerich, CPF nº *.793.612-**, Gerente de Administração:**

a. Pela inobservância do princípio da vantajosidade na definição da metodologia de cálculo para o preço estimado, em descumprimento ao disposto ao art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa MPOG nº 73/2020, conforme relatado no item A2 do relatório técnico inicial (ID 1540166) e subitem 3.6. do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 33 a 35).

5. Por outro lado, conclui-se pelo afastamento da irregularidade atribuída solidariamente a Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná, Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e da empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, descrita no Achado de Auditoria A3, conforme análise empreendida no tópico 1 do Parecer do Coordenador da Unidade (ID 1688225, pg. 38 a 43).

6. Conclui-se também por afastar a irregularidade atribuída de forma solidária à Valéria Luciane Novaes Alexandre, CPF nº ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED, e Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, responsável pelo almoxarifado, conforme abordado no tópico 3.4 do derradeiro relatório (ID 1688225, pg. 27-30);

7. Por fim, conclui-se por afastar a irregularidade atribuída a Viviane Barbosa Vitória, CPF n. ***.219.372-**, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório (pg. 3-7).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

3.1. Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF, pelas irregularidades descritas, respectivamente, no subitem 2.1 deste parecer;

3.2. Julgar **irregulares**, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Jeferson Lima Barbosa, CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, e Robinson Emmerich, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pelas irregularidades descritas, respectivamente, nos subitens 2.2 e 2.3 deste parecer;

3.3. Julgar **regulares**, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, Thiago de Paula Bini, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, Soraya Maria Grisante de Lucena, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, Valéria Luciane Novaes Alexandre, CPF nº ***.748.502-**, Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, e Viviane Barbosa Vitória, CPF nº ***.219.372-**;

3.4. **Imputar débito** a Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, no valor de R\$ 243.292,50 (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

3.5. **Aplicar multa**, com fulcro no inciso, II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, Ana Maria Alves Santos Vizeli, CPF nº ***.523.002-**, Jeferson Lima Barbosa, CPF nº ***.666.702-**, e Robinson Emmerich, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pelas irregularidades que lhe são atribuídas no tópico 2 deste parecer.

Porto Velho, 29 de maio de 2025.

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria n. 100/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 8

Em, 30 de Maio de 2025



SILVANA DA SILVA PAGAN
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Maio de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR